



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/339 (CONTJOR)

Queixa de Ana Rita Pedroso Cavaco, Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, e da Ordem dos Enfermeiros, contra o jornal *Expresso*, pela publicação da peça “Bastonária dos Enfermeiros contrata no Chega e no PSD” em 19 de fevereiro de 2021 (edição em papel) e 21 de fevereiro de 2021 (edição *online*)

Lisboa, 17 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/339 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Ana Rita Pedroso Cavaco, Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, e da Ordem dos Enfermeiros, contra o jornal *Expresso*, pela publicação da peça “Bastonária dos Enfermeiros contrata no Chega e no PSD” em 19 de fevereiro de 2021 (edição em papel) e 21 de fevereiro de 2021 (edição *online*)

I – Enquadramento

1. Deu entrada na ERC, em 19 de março de 2021, uma queixa de Ana Rita Pedroso Cavaco, Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, e da Ordem dos Enfermeiros (doravante, BOE e OE, respetivamente), representadas por advogado, contra o jornal *Expresso*, relativa às edições de 19 de fevereiro de 2021 (edição impressa) e 21 de fevereiro de 2021 (edição *online*), tendo por objeto notícia intitulada “Bastonária contrata no Chega e PSD”, com subtítulo, “Bastonária gastou mais de 240 mil euros a contratar no Chega e no PSD”.
2. Alegam as Queixosas, em síntese, que:
 - 2.1. A notícia é «inverídica», «desconforme com a realidade dos factos», e «sensacionalista», e que «[...] o título da notícia não encontra qualquer correspondência com o corpo da notícia, ou seja, não se explica de que modo a Bastonária contratou quem quer que seja»;
 - 2.2. Afirmam que, «[...] ao contrário da alusão que se faz no título da notícia, no corpo da mesma já é possível constatar que foi a Ordem dos Enfermeiros e não a Bastonária que contratou os profissionais em causa [...]», concluindo que a escolha do título da notícia foi «[...] um expediente apenas para imputar irregularidades na gestão do cargo à Participante Bastonária»;

- 2.3. Consideram que «[...] afirmar que Bastonária da Ordem dos Enfermeiros ou que a Ordem dos Enfermeiros *contratam* no partido A, B ou C, para além de não encontrar qualquer respaldo na realidade dos factos, faz incutir a ideia no cidadão comum [...] e na própria classe de Enfermagem, que a Ordem dos Enfermeiros e a sua Bastonária, se regem, nas contratações que são efetuadas, por critérios partidários — em total desrespeito pela legislação em vigor. **Ou seja, que cometem ilegalidades, crimes!**»;
- 2.4. O «[...] (j)ornalista [...] afirma, ainda, na notícia, que a Participante Bastonária da OE tem *ligações* ao Chega, descrevendo um encontro pessoal em que esta assume ser amiga do Presidente daquele partido, não esclarecendo, todavia, em que medida é que essa amizade lhe confere quaisquer ligações ao respetivo partido, nem o contexto em que ocorreu o referido episódio»,
- 2.5. Afirmando que «[...] é falso e do campo de mero dislate que a Participante Bastonária da OE tenha quaisquer ligações ao Chega»;
- 2.6. Nega que a Ordem dos Enfermeiros tenha gasto «€240 mil em adjudicações com os sobreditos profissionais em ***apenas UM ANO***, porquanto **os aludidos contratos se destinam ao pagamento, em regime de avença, de serviços a prestar num período temporal de TRÊS ANOS**», factos que, alega, «a Participada e o Senhor Jornalista que elaboraram a notícia bem sabiam ou não podiam desconhecer, dado que o próprio enviou os contratos sobre os quais se baseou para a elaboração da sua peça jornalística às Participantes»;
- 2.7. Consideram que «[o] direito ao contraditório por parte das Participantes foi liminarmente postergado», e que «a questão noticiada é falsa, lobrica de erros crassos, e é apta a causar danos concretos na imagem, honra e probidade das Participantes — que são merecedoras das mesmas».
3. Em 16 de abril de 2021, o *Expresso* apresentou oposição à queixa, pugnano pelo seu arquivamento, alegando, em síntese, que:

- 3.1.** A queixa é «totalmente infundada», pretendendo «discutir o escopo de normas deontológicas [...] cuja apreciação ou julgamento de classe profissional não compete» à ERC;
- 3.2.** O título invocado pelas queixosas «correspondendo essencialmente ao conteúdo da peça jornalística a que respeita, considerada na sua globalidade, não possui [...] carga desvaliosa suscetível de afetar a credibilidade e prestígio daquelas, e, como tal, não constituirá fonte de qualquer tipo de sanção ou responsabilidade», «não assume um desvalor autónomo, por si só capaz de afetar direitos ou interesses protegidos das queixosas», e «deve ser sempre analisado e considerado a par do teor integral do corpo da peça jornalística de que faz parte integrante, na sua vertente de anunciação e sintetização dos factos noticiados, mesmo que com recurso a figura de estilo»;
- 3.3.** Os títulos «têm uma função de destaque preliminar, imediato e impressivo, destinando-se a transmitir uma mensagem de primeira aparência, simples e mais facilmente apreensível sobre determinados factos noticiados [...] possuindo, por isso, e como parece acontecer na situação descrita [...] uma acrescida eficácia corrosiva, mas que não excede qualquer um dos limites impostos à liberdade de imprensa ou conflitua com direitos das queixosas», «com vista a intensificar a força das impressões, [...] exorbitam, por vezes, dos elementos de facto noticiados, com maior ou menor deformação ou desvio dos textos a que se referem e que se pretendem ver apresentados de forma sintética»;
- 3.4.** «[...] o *Expresso*, com aquele concreto título, suscita, obviamente, e pelo menos, questões de coerência político-social das próprias queixosas, associação pública de profissionais do sistema de saúde inserida, atuante e com responsabilidades nos planos social e político [...]»;
- 3.5.** «[...] o mencionado título integra a categoria dos títulos expressivo-apelativos, que assumem funções conotativas [...] assinalam aos leitores elementos para além do registo factual, partindo do princípio, pois, do reconhecimento da audiência como

inteligente e social e politicamente preparada, destacando, em suma, a perspetiva livre e crítica de quem decidiu o título»;

3.6. «[...] em momento algum o *Expresso* escreve que a Ordem dos Enfermeiros contratou os três advogados por mais de €240 mil para a vigência durante um ano dos respetivos contratos, mas antes, isso sim, que **em apenas um ano contratou os advogados por aquele valor**, o que, de resto, é diferente e não está de acordo com a interpretação claramente extrapolada desenvolvida na queixa a que ora se responde»;

3.7. Repudia as omissões que as Queixosas imputam ao jornalista, sendo o escrito «totalmente factual, não imputa quaisquer irregularidades ou “crimes” à BOE na gestão do cargo que ocupa».

4. Em 02 de junho de 2021, teve lugar a audiência de conciliação entre as partes, não tendo sido alcançado acordo.

5. Considerando necessária a análise do rigor informativo, o Departamento Jurídico solicitou parecer ao Departamento de Análise de Media (PARECER DAM-TM-TMS/2021/2134), para o qual se remete, e que aqui é dá por integralmente reproduzido, tendo sido entendido que:

«18. O rigor informativo é salvaguardado no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constituindo um dos limites à liberdade de imprensa.

19. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que os jornalistas informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.»

20. Na verdade, a liberdade de informação e liberdade editorial que assiste ao órgão de comunicação social pressupõem a independência na seleção, oportunidade, atualidade, interesse noticioso ou jornalístico da notícia em causa, embora dentro do respeito pelos limites impostos à atividade jornalística nas normas legais e éticas supra descritas.

21. É inegável que a matéria divulgada na peça em apreço tem manifesto interesse público e jornalístico e constitui uma questão do debate político, sendo esse um contexto que não está excluído da análise.
22. Quanto à veracidade da informação veiculada pelo jornal *Expresso* (mais precisamente, no título da notícia), o Conselho Regulador por diversas vezes se pronunciou no sentido que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado na notícia, mas antes analisar a sua coerência interna e avaliar a forma como são expostos ao leitor os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. Deste modo, não está aqui em causa se a «Bastonária contrata no Chega e no PSD» (como se afirma no referido título), mas aquilo que ele objetivamente transmite, bem como a coerência interna da peça.
23. Considera-se que a participação tem por objeto o título da peça, e que o mesmo não é autónomo em relação à notícia e deve ser visto como sua parte integrante.
24. Os títulos são utilizados para evidenciar aspetos caracterizadores daquilo que se noticia, apresentando o noticiado de forma sintética, com particular força impressiva. É um facto que o título apresenta claramente uma ideia, a de que a «Bastonária contrata no Chega e no PSD». A entrada da peça — que refere as ligações da BOE ao PSD e ao Chega —, reforça essa ideia, referindo factos e acontecimentos públicos protagonizados pela BOE que ilustram a sua proximidade aos partidos ou líder referidos no título da notícia. No caso do Chega, o jornalista cita mesmo a própria queixosa quando esta se refere à sua amizade com o líder daquele partido (que fez aliás questão de demonstrar publicamente) ou ao tempo em que foram colegas no Conselho Nacional do PSD. O jornalista prossegue com nova citação da Bastonária quando, dois meses decorridos do referido encontro público com aquele líder partidário, manifesta novo apoio na rede social Instagram, onde se referiu aos partidos representados na AR que chumbaram a proposta do Chega para a reforma antecipada dos enfermeiros como «A esquerda caviar e os intelectualoides».
23. É nesta linha que o artigo prossegue dizendo que a BOE não se desligou das suas origens e se refere aos três contratos em causa usando a fonte “Portal Base”: Tiago Sousa Dias — esclarecendo que «Na altura da adjudicação, o EX-PSD era militante do Aliança e pouco

tempo depois haveria de se passar para o Chega»; Tiago Miguel de Albuquerque Nunes Teixeira — que «fez parte da lista da coligação Portugal à Frente às eleições legislativas de 2015 pelo círculo eleitoral de Lisboa» e Luís Pedro Châtillon da Cruz Alves Nazareth — «([...]) foi Delegado ao 38º. Congresso do PSD que decorreu em fevereiro de 2020.

24. Assinala-se que a peça publica nota enviada ao *Expresso* pela OE que esclarece que as «opções políticas ou militâncias partidárias destas pessoas naturalmente não são, nem poderiam ser, requisitos de contratação, seja qual for a modalidade».

25. A peça termina com a referência do jornalista ao valor contratado: «[...] só a contratação destes três advogados corresponde a mais de €240 mil em adjudicações pela Ordem em apenas um ano», afirmação que a Queixosa contesta alegando que se trata de contratos não de um ano, mas de três anos, alegadamente ao longo dos quais esse valor será pago.

26. Na sua pronúncia, o *Expresso* contesta essa interpretação alegando que «em momento algum escreveu que a OE contratou os três advogados por mais de €240 mil para a vigência durante um ano dos respetivos contratos, mas antes, isso sim, que em apenas um ano contratou os advogados por aquele valor [...] o que, em rigor, foi o que sucedeu.

27. Analisada a peça na íntegra, e considerando, além do mais, que,

- I) A queixosa coloca a ênfase no trabalho do jornalista Hélder Gomes, [salientando-se] que a ERC não aprecia a prestação e desempenho profissional dos jornalistas, circunscrevendo a sua ação ao produto final do trabalho jornalístico conforme ele é apresentado ao(s) público(s) nas páginas ou ecrãs dos órgãos de comunicação social. As questões de ordem profissional devem ser dirimidas pela Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas;
- II) A peça identifica claramente as suas fontes. E, de facto, afiguram-se fidedignas as fontes utilizadas, tratando-se de dados no domínio público;
- III) Na peça, houve lugar ao contraditório;
- IV) Poderia a Queixosa, nos casos em que entendia que as declarações prestadas em sede de contraditório (ou noutra situação) não foram devidamente reproduzidas,

solicitar o direito de resposta e, na eventualidade de ser denegado pelo *Expresso*, recorrer à intervenção da ERC. Tal não aconteceu durante o período considerado e na exposição em apreço não foram apresentados elementos que sustentassem essa denúncia;

- V) O título da notícia não é suscetível de gerar compreensões incongruentes com o corpo da notícia;
- VI) No que respeita ao direito ao bom nome, sendo objeto de proteção na Constituição da República Portuguesa, encontra-se também consagrado na lei civil e na lei penal. A análise da suscetibilidade de tal lesão a partir da peça jornalística em causa deverá ter em conta a dimensão em que o visado é retratado, bem como o grau de exposição a que o mesmo se encontra habitualmente sujeito. Note-se que na presente situação se identifica, como fator relevante, o facto de o visado na notícia (Queixosa) se apresentar na qualidade de BOE, no exercício das suas funções. Nesse contexto, tratando-se de uma notícia que respeita à atuação de interveniente em funções públicas/políticas, sobre matérias com implicações para toda a sociedade em geral e no seu interesse (isto é, não se tratando de afirmações sobre o foro pessoal), a sua «discussão» pública incorpora sempre uma margem expectável de controvérsia. E, desse modo, nem sempre as imprecisões ou incorreções são suficientes para colocar em causa o bom nome de quem é visado numa notícia;
- VII) Em face do exposto conclui-se que não se identificam elementos suscetíveis de colocar em causa o bom nome do Queixoso;
- VIII) A análise permitiu verificar que a peça jornalística em causa, não revela défice de rigor na sua construção.»

II – Análise

6. A ERC é competente para apreciação da presente queixa, incidindo a sua análise sobre a conformidade legal do exercício da atividade de comunicação social pelo jornal *Expresso*, e sobre

a alegada violação de direitos de personalidade das Queixosas (artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), e artigos 55.º ss dos Estatutos da ERC¹).

7. Concordando-se com o parecer do Departamento de Análise de *Media*, subscrevem-se as conclusões de que a peça jornalística não revela défice de rigor na sua construção, não sendo o título da notícia suscetível de gerar compreensões incongruentes com o corpo da notícia, e não se identificando elementos suscetíveis de colocar em causa o bom nome das Queixosas.

8. Da análise dos argumentos aduzidos pelas Queixosas e pelo jornal *Expresso*, e respetiva prova documental, resultaram elementos suficientes para a pronúncia da ERC à luz das suas competências e atribuições, propondo-se, por desnecessária, dispensar a produção da prova testemunhal requerida pelas Queixosas.

III – Deliberação

9. Atento o exposto, e considerando as competências da ERC, designadamente, as resultantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), e artigos 55.º ss. dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

- i) Verificar que foram respeitados os limites à liberdade de imprensa, não se constatando défice de rigor na construção da notícia ou no seu título, nem se identificando elementos suscetíveis de causarem danos aos direitos de personalidade da BOE, atenta a dimensão pública em que foi retratada e o grau de exposição a que habitualmente se encontra sujeita;
- ii) Determinar, assim, em consequência, o indeferimento da queixa.

Lisboa, 17 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

¹ Aprovado pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

500.10.01/2021/105
EDOC/2021/2134



Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo